PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0006755-70.2012.815.0731

Origem : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Edilson Eduardo dos Santos
Advogados : Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Morais
Agravado : Banco BMG S/A
Advogados : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTO ENFRENTADO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 188/198, interposto por **Edilson Eduardo dos Santos** contra decisão monocrática, fls. 179/186, que **negou seguimento à Apelação**, interposta pelo ora recorrente.

Em suas razões, sustenta a impropriedade da decisão monocrática, ao fundamento de que a simples indicação no instrumento contratual das taxas de juros mensal e anual, não implica na demonstração da cobrança dos juros sobre os juros, mostrando-se imprescindível, para tanto, a existência de disposição contratual sobre a incidência da capitalização de juros, ainda que de forma sucinta. Reforça o argumento de que inexiste previsão acerca da capitalização de juros e do método aplicado nos cálculos das prestações, verberando, com isso, a ilegalidade de sua cobrança. Ao final, pugna pela retratação da decisão vergastada, ou caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação do Colegiado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, antes de mais nada, deve-se salientar ter procurado o recorrente com o presente recurso, tão somente, reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

O *decisum* restou assim consignado, quanto ao ponto de insurgência recursal analisado anteriormente:

> De antemão, é de se consignar que procurou a parte recorrente com a interposição do presente recurso, demonstrar a ilegalidade de incidência da capitalização de juros pelo sistema de amortização conhecido como Tabela Price, postulando, após o acolhimento do citado pedido, a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, e a condenação do promovido ao pagamentos das custas e honorários advocatícios.
>
> Pois bem.
>
> No que se refere à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, <u>desde que expressamente convencionada.</u>
>
> Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.
>
> Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no**

ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N° 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n° 382/STJ). 2. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).** No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Ao examinar o contrato, fls. 74/82, celebrado pela partes, verifico que a taxa de juros mensal e anual

> encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, prevista nos citados contratos, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.
> Logo, diante da celebração do contratos sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes. Bastando a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 179/186, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e da doutrina especializada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator